



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

*Le. si*

## Sentença nº 14/2015

Nota Prévia:

No âmbito dos presentes autos, interpôs, o Ministério Público, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por, em seu entender, haver decisões em confronto.

Na verdade,

- No Ac. nº. 19/2013 do Plenário da 3ª. Sec. do TC de 27/6/2013, proferido na sequência de recurso da sentença interposto no processo de multa nº 2/12 da SRMTC, havia ficado assente que « a responsabilidade pela prestação e apresentação das contas ...é dos chefes dos gabinetes...» (cf. certidão de fls 26);
- Na sentença nº 15/2014 da SRMTC de 12/3/ 2014, proferido no processo de multa nº 13/2013 da SRMTC, decidiu-se que competindo «... aos Representantes da República a prestação de contas e não às chefes de gabinete ...não podem estas ser responsabilizadas». (cf. fls 63/ ss)

Pronunciando-se sobre o recurso extraordinário, o Plenário da 3ª Secção, do TC, Ac. nº. 18/2014, de 29/10/2014, concluiu **não haver oposição de julgados** resolúvel pelo recurso extraordinário para fixação de jurisprudência «...uma vez que ocorre algo mais gravoso: a ofensa de caso julgado, exceção dilatória que o Tribunal deve conhecer oficiosamente...» (cf. fls 100/ ss) e decidiu:

- Revogar a sentença nº 15/2014 da SRMTC de 12/3, por ofensa ao caso julgado no ac. nº. 19/2013 do Plenário da 3ª. Sec. do TdC de 27/6/2013;
- Julgar findo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo Ministério Público.

Importa, agora, dar cumprimento à douda decisão de 29/10/2014, do Tribunal de Contas (fls 100/ ss), uma vez que foi revogada a decisão proferida nestes autos.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

## DECISÃO:

À semelhança da correspondente matéria na área processual penal (art.ºs 437º e ss do CPP), o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência na jurisdição financeira sancionatória (art.ºs 101º/103º da LOPTC), assenta na decisão proferida em último lugar, transitada em julgado e em oposição a anterior decisão transitada em julgado sobre a mesma questão fundamental de direito.

Embora com características diferentes do recurso ordinário, o recurso extraordinário mantém, com este, um aspeto fundamental: a impugnação de uma decisão de que se discorda e na qual se é interessado.

A diferente característica resulta, desde logo, de um dos seus pressupostos legais: o recurso ser interposto, **após trânsito em julgado da decisão recorrida** (art.ºs 101º/103º da LOPTC e 47º do RGTdC).

Ou seja,

Qualquer decisão objeto de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve subordinar-se previamente à existência de caso julgado dessa decisão. Esse caso julgado implica que se tenha esgotado a via do recurso ordinário, quando seja admissível. E compreende-se que assim seja porque a decisão apreciada por via de recurso ordinário pode vir a ser revogada e obrigada a conformar-se com a jurisprudência fixada, tornando inútil o recurso extraordinário nos termos dos já citados preceitos da LOPTC (art.ºs 101º/103º da LOPTC).

Recebido o recurso e após cumprimento do formalismo previsto pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 102º da LOPTC, pode o recurso considerar-se logo findo, em sede de questão prévia e em Plenário Geral, caso se conclua não haver oposição de julgados (art.ºs 102º, n.º 4 da LOPTC e n.ºs 2 e 3 do art.º 48º do RGTdC).

Foi o que sucedeu nos autos, face à suscitada questão de ofensa de caso julgado na prolação da sentença n.º 15/2014 de 12/3, da SRMTC (cf. fls 90 e 63). À questão prévia, o Plenário da 3ª Secção, em 29/10/2014, Ac. n.º 18/2014, respondeu haver ofensa a caso julgado, razão por que:



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

- Revogou a sentença nº 15/2014, de 12/3 da SRMTC, por ofensa ao caso julgado do ac. nº. 19/2013 de 27/6;
- Julgou findo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

\*

Vejamos cada uma das conclusões *de per si*.

### **Julgar findo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:**

É a conclusão legal a retirar de uma deliberação que entendeu não haver oposição de julgados (artº. 102º, nº 2 e 3 da LOPTC), dado que a instância de recurso só prosseguiria para a fixação da jurisprudência, caso houvesse oposição (artº. 103 da LOPTC).

### **Revogar a decisão por ofensa ao caso julgado:**

É conclusão que impõe uma breve análise e ponderação uma vez que a decisão recorrida, em explícita contradição com o acórdão fundamento transitado, **também está e estava transitada**, porque, como se referiu, só é legalmente possível interpor recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, depois de a decisão recorrida não ser passível de recurso ordinário.

Que o recurso interposto pelo Ministério Público foi extraordinário e visou a fixação de jurisprudência, não há dúvida porque assim foi interposto e recebido (fls 71).

Que a instância de recurso não prosseguiu para efeitos do disposto no artº 103º da LOPTC, também não há dúvida, porque foi declarado findo por não haver oposição de julgados (fls 100/ss).

Então, face à ordenada revogação, como conciliar a *desarmonia processual* entre decisões transitadas, i.e., a decisão recorrida «...competindo aos Representantes da República a prestação de contas e não às chefes de gabinete não podem estas ser responsabilizadas», e o acórdão fundamento «...a responsabilidade pela prestação e apresentação das contas é dos chefes dos gabinetes...»?

A desarmonia é só aparente.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

A decisão proferida pelo Plenário da 3ª Secção na instância do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, em razão da violação de caso julgado - questão esta que é de conhecimento officioso - só podia e devia ser a de ordenar a revogação da decisão recorrida, entenda-se, na parte em que houve violação, i.e., «...competindo aos Representantes da República a prestação de contas e não às chefes de gabinete não podem estas ser responsabilizadas...» para se estabelecer a harmonia e segurança jurídica desejadas, uma vez que « *havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar* » - artº 625º do Código Processo Civil.

É este o sentido da ordenada revogação da sentença nº 15/2014, de 12/3 da SRMTC, por ofensa ao caso julgado do ac. nº. 19/2013 de 27/6.

*“Erga omnes” a matéria julgada e transitada é esta: «...a responsabilidade pela prestação e apresentação das contas entre 2003 e 2010 e 2011 é dos chefes dos gabinetes...»* por ser este o caso que passou em julgado em primeiro lugar (ac. nº 19/2013 de 27/6, do Plenário da 3ª. Sec. do TdC).

No mais, há caso julgado, porque o recurso foi extraordinário.

Com este esclarecimento e não havendo mais nada a tratar, decide-se:

1. Ordenar o arquivamento do processo por força do caso julgado.
2. Notifique os Exmos Representantes da República, Antero Alves Monteiro Diniz e Ireneu Cabral Barreto.
3. Notifique o Exmo. Magistrado do Ministério Público.
4. Registe.

Funchal, 27/1/2015

A Juíza Conselheira



*Laura Tavares da Silva*